

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.225, DE 2004 (Apenso: Projeto de Lei nº 6.794, de 2006)

Inclui parágrafo ao art. 29 e art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado CARLOS RODRIGUES

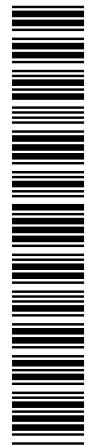
Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

O PL 4.225/04, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues, visa incluir parágrafo aos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”). Desta forma, os artigos mencionados, relativos a tipificações penais de crimes contra a fauna, seriam acrescidos de um parágrafo em que se prevê o aumento da pena até o quádruplo se o crime for cometido por cidadão estrangeiro e a imediata expulsão deste do País após o cumprimento da pena estabelecida.

Em sua justificação, o Autor alega que “*a razão desta proposição foi a escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização. A reportagem alegou que o cidadão alemão, pego com várias aranhas e ovos das mesmas, em sua bagagem, pronto para serem levados para fora do país, não podia ficar detido e nem responder a nenhum processo*”.

Em 04.04.2006, foi apensado a esta proposição o PL 6.794/06, de autoria do Deputado João Campos, que acrescenta o art. 61-A à Lei de Crimes Ambientais, nela incluindo o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas. O crime é apenado com dois a cinco anos de reclusão, aumentando-se a



pena no caso de remessa do material para o estrangeiro e, se a conduta for realizada por estrangeiro, os autos são remetidos ao Ministério da Justiça para fins de sua expulsão.

O Autor deste segundo projeto, em sua justificação, alega que “*a razão para tal prende-se aos reiterados casos de biopirataria veiculados pela mídia recentemente, com a detenção de estrangeiros pela Polícia Federal em aeroportos nacionais, já de saída para o exterior, portando aranhas, ovos de aranhas e outros, além de sugestões de iniciativa popular (...)*”.

Por serem ambas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito da justa preocupação expressa pelos Autores dos PLs 4.225/04 e 6.794/06, as modificações que sugerem na Lei de Crimes Ambientais, principalmente no caso da primeira proposição, parecem-nos pouco eficazes, em princípio, do ponto-de-vista prático, e algumas até mesmo inconstitucionais, pelas razões que adiante se expõem. Além disso, a despeito do bom conteúdo da segunda proposição, já há na Casa a precedência de propostas semelhantes, adiante descritas, em estágio avançado de tramitação.

Inicialmente, quanto ao mérito do projeto principal, é de salientar que o fato de se apenar em quádruplo o infrator ambiental pelo simples motivo de ser ele estrangeiro, conforme proposto no PL 4.225/04, muito pouco contribuirá para a prevenção do crime, por dois motivos principais.

Em primeiro lugar, a tipificação dos dois artigos citados continuará sujeitando o infrator, além da multa, à pena de detenção, agora de até quatro anos, que será insuficiente para mantê-lo preso, e ainda com a fiança fixada pela própria autoridade policial. Em segundo lugar, quanto à pena de



multa, os lucros advindos das atividades de biopirataria, potencialmente obtidos por empresas multinacionais às quais os estrangeiros comumente estão ligados, são, em geral, bem superiores aos valores das multas eventualmente aplicadas, mesmo que em quádruplo.

De fato, o estabelecimento do valor máximo da fiança aplicada ao crime de tráfico de animais silvestres em apenas algumas dezenas de reais faz com que o meliante saia rapidamente da delegacia. Pelas disposições da Lei nº 9.099/95, mesmo que ele venha a ser condenado, o que não é comum, as penas que recebe geralmente são de prestação de serviços à comunidade ou de distribuição de cestas básicas. Quadruplicar a multa, pois, também teria um efeito praticamente nulo.

Ademais, há aspectos do PL 4.225/04 que, embora não sejam da alcada desta CMADS, mas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, mereceriam uma análise aprofundada quanto à sua juridicidade. Um deles diz respeito à previsão de expulsão imediata do cidadão estrangeiro do País, após o cumprimento da pena, cuja consonância com as normas internas (p.e., o Estatuto do Estrangeiro) e internacionais (p.e., as convenções sobre direitos humanos de que o País é signatário) precisaria ser apurada.

Outro refere-se à proibição, inserta no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, de que se estabeleçam distinções de qualquer natureza entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Ora, conforme deverá ser melhor detalhado no âmbito da CCJC, estes últimos são entendidos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, como todos os estrangeiros que estejam no Brasil, mesmo que de passagem, sendo-lhes igualmente assegurados os direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto a esses aspectos, acerta o PL 6.794/06, apensado ao principal, ao não fazer esse tipo de distinção. Todavia, quanto ao mérito, é de registrar que já tramitam nesta Casa inúmeras proposições visando regular o tema da biopirataria e do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, cujo conteúdo e estágio atual podem ser consultados no site da Casa (www.camara.gov.br/proposicoes). São eles a PEC 618/98 e os PLs



AB877EAC47

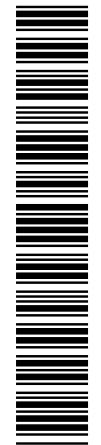
4.579/98, 4.842/98, 1.953/99, 7.135/02, 7.211/02, 347/03, 1.090/03, 2.360/03, 3.240/04, 3.656/04, 4.184/04 e 4.285/04.

Alguns desses projetos tipificam o crime de biopirataria, sujeitando seu infrator à pena de reclusão, como pretende o PL 6.794/06, o que nos parece bem mais apropriado do que tentar enquadrar tal tipo criminoso apenas como um aumento de pena de crimes relativos à fauna, conforme proposto no PL 4.225/04 em relação aos arts. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais. Das proposições em tramitação na Casa, as que nos parecem mais apropriadas quanto ao conteúdo e já em estágio avançado de tramitação são as seguintes:

- PL 7.211/02, do Poder Executivo, que “*acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*”. O projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, em abril de 2003 e, dois anos depois, em abril de 2005, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando pronta para ir ao Plenário, com requerimento de urgência do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; e

- PL 347/03, da CPITRAFI, que “*altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*”, tipificando a comercialização de peixes ornamentais e o tráfico de animais silvestres em caráter permanente. Esta proposição também foi aprovada na CDCMAM em agosto de 2003 e na CCJC em novembro de 2005, faltando apenas sua apreciação pelo Plenário. Quando da aprovação na CCJC, foram rejeitados no mérito os PLs 1.090/03, 3.240/04 e 4.184/04, que estavam apensados ao PL 347/03.

Antes de concluir, convém ainda lembrar que a recém concluída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País” – CPIBIOPI, que teve o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame como Presidente e este Parlamentar como Relator, entendeu necessário apresentar, em seu relatório final, duas novas proposições legislativas a respeito desse tema.



O primeiro projeto de lei proposto pela CPIBIOPI altera a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena cominada a alguns crimes e modificando, em outros, a pena de detenção para reclusão. Tais medidas, embora simples, além de dificultarem a concessão de liberdade provisória, possibilitarão a realização de interceptações telefônicas pela polícia e a imposição de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

O outro projeto proposto pela CPIBIOPI altera o art. 325 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e cria o art. 325-A, com o intuito de fixar os limites máximo e mínimo da fiança em valores condizentes com a importância que deve gozar tão nobre instituto jurídico. A importância da proposição advém da necessidade de se contribuir para a eficácia da lei ambiental, visto que, em diversos crimes dessa natureza, o valor pago pelo autor da infração é ínfimo, contribuindo para a ineficácia da lei ambiental, o desprestígio do trabalho policial e o descrédito do próprio processo penal.

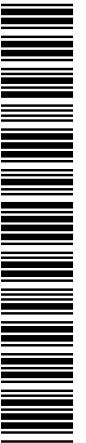
Desta forma, ante todo o exposto, apesar da justa preocupação e da boa intenção dos nobres Autores das proposições ora em análise, mas tendo em vista os citados projetos de lei versando sobre o tema, sobretudo os PLs 7.211/02 e 347/03, em estágio avançado de tramitação e com conteúdo mais consentâneo com as necessidades atuais do País, somos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 4.225, de 2004, e 6.794, de 2006.**

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
Relator



ArquivoTempV.doc



AB877EAC47